

PROCESSO Nº 0456822016-5

ACÓRDÃO Nº 0409/2021

Embargante: CERVEJARIA BAHAMINHAS LTDA.- ME (GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA.).

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: JOSELINDA GONÇALVES MACHADO E ROBERTO EDUARDO MACIEL C. FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIDO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- *É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciadas as omissões pretendidas, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 389/2020.*

- *Não há previsão legal para realização de sustentação oral em recurso de embargos de declaração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 389/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000424/2016-87, lavrado em 13/4/2016, contra a empresa CERVEJARIA BAHAMINHAS LTDA. ME, inscrição estadual nº 16.178.601-4, já qualificada nos autos, mantendo a multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 225.473,13 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos), por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, conforme penalidades impostas pelos art. 81-A, V, “b”, e 88, VII, da Lei nº 6.379/96.

Devendo ser mantido cancelado o valor de R\$ 110.788,30 (cento e dez mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, por indevida, pelas razões expendidas no Acórdão embargado.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de agosto de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0456822016-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: CERVEJARIA BAHAMINHAS LTDA.- ME (GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA.).
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuantes: JOSELINDA GONÇALVES MACHADO E ROBERTO EDUARDO MACIEL C. FILHO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIDO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- *É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciadas as omissões pretendidas, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 389/2020.*
- *Não há previsão legal para realização de sustentação oral em recurso de embargos de declaração.*

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 389/2020.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000424/2016-87 (fls. 3 a 6), lavrado em 13/4/2016, onde a empresa autuada, CERVEJARIA BAHAMINHAS LTDA.- ME, é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

- ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >>> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa:

PERÍODO ATÉ 31/08/2013.

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa:

PERÍODO: 01/09/2013 A 29/12/2013.

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa:

PERÍODO: A PARTIR DE 30/12/2013.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal, Pedro Henrique Silva Barros, decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 91-102, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 225.473,13, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ARQUIVO MAGNÉTICO.

Não merece prosperar a acusação que impute ao autuado conduta não prevista na legislação e impossível de ser realizada.

Constatada a ausência ou divergência de informações prestadas na Escrituração Fiscal Digital, quanto às operações realizadas através de cartões de crédito e débito, mister se faz proceder a sanção prevista na legislação regente.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, por meio de DTe, fl. 129, a empresa autuada não interpôs recurso voluntário a esta instância ad quem. Assim, foram os autos remetidos para esta relatoria para julgamento, e apreciado por esta Corte, que decidiu, à unanimidade, pela procedência parcial do lançamento tributário, que na sequência promulgou o Acórdão nº 389/2020 (fls. 125 a 128), cuja ementa abaixo reproduzo:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE LANÇAMENTO DAS VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EFD. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DENÚNCIA COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Não se sustenta a acusação de descumprimento de obrigação de caráter instrumental por parte do contribuinte quando comprovada a inexistência de norma legal que lhe imponha a realização da conduta reclamada pelo Fisco.

- Constatado um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da fundamentação legal, ao indicar a infração por omissão de informações para o período em que o sujeito passivo já possuía EFD, o que inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 6/5/2021, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 132 a 139), apresentado em 11/5/2021, via e-mail, conforme documentação às fls. 130/131, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, para improcedente, sob o fundamento de que teria ocorrido omissões no Acórdão embargado nº 389/2020, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- citando o art. 1.022 e 489 do CPC, afirma que a decisão embargada não teria justificado o entendimento de ter reformado a decisão monocrática, em relação ao período de janeiro a agosto de 2013, de improcedente para nulo;
- que a justificativa teria se limitado a aplicar o art. 17 da Lei nº 10.094/2013, prejudicando o contribuinte, pois, na realidade se tratou de vício de natureza material, como apontado pela instância prima;
- que equívocos na fundamentação e na descrição dos fatos jurídicos, que constituem elementos substanciais, ensejam nulidade por vício material;
- aponta uma segunda omissão, de que a decisão não teria enfrentado argumentos deduzidos no curso do Processo, pois ao tratar das outras duas acusações, não enfrentou os argumentos apresentados pela embargante em sua defesa, e que teria se restringido apenas a declarar a legitimidade e legalidade das técnicas aplicadas pela fiscalização;
- que os argumentos encontrados na impugnação fiscal poderiam ter sido enfrentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, o que poderia levar ao reconhecimento da improcedência da acusação fiscal, sendo, assim, omissa a decisão;
- ao final, solicita que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, com efeitos infringentes, para reforma da decisão embargada, e julgar improcedente o Auto de Infração sob exame, e ainda intimação por ocasião do julgamento para realização de sustentação oral.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a esta relatoria, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios opostos pela empresa CERVEJARIA BAHAMINHAS LTDA.- ME , contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 389/2020, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ², cuja ciência à embargante ocorreu em 6/5/2021, por meio de DTe, fl. 129. Os embargos foram protocolados em 12/5/2021, fl. 130, mas, apresentado à Repartição Preparadora em 11/5/2021, conforme cópias do e-mail à fl. 131, dentro do limite do prazo legal, portanto, tempestivos.

Antes de passarmos adiante, necessários se faz discorrermos acerca do pedido de sustentação oral formulado pela embargante, acima relatado. Sobre este ponto, estabelece o artigo 92 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

Por sua vez, o artigo 75 do mesmo diploma legal traz a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

II - de Agravo;

III - de Agravo Regimental;

IV - de Ofício;

V - de Embargos de Declaração;

VI - Especial;

**VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.
(g. n.)**

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, extrai-se que a legislação tributária do Estado da Paraíba não contemplou a possibilidade de realização de sustentação oral para a hipótese dos autos (art. 75, V, do Regimento Interno do CRF/PB), motivo pelo qual não há como acolher o pleito da recorrente.

¹ Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

² Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Passemos, então, a análise de mérito.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido omissão, em duas situações, que passo a analisar.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Pois bem. É fato que não houve recurso voluntário, o que evidencia que o sujeito passivo aceitou de forma tácita, a decisão monocrática, de forma que não há como ter ocorrido omissão de pontos por ele não recorridos, já que tudo o que foi abordado na impugnação foi analisado e decidido pela instância *a quo*, cabendo a esta instância ad quem a apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Inconformada com o Acórdão nº 389/2020, que reformou parte da decisão referente aos lançamentos inerente à primeira acusação, período de janeiro a agosto de 2013, de improcedente para nulo, o contribuinte argumentou que teria ocorrido duas omissões por parte da análise deste relator, mesmo sem haver recurso voluntário, que teriam ocasionado prejuízo ao contribuinte, o que não ocorreram, conforme será adiante demonstrado.

Primeiramente alega, em suma, que a decisão embargada não teria justificado a motivação da reforma da decisão preliminar, em relação ao período de janeiro a agosto de 2013, que considerou que teria havido um vício formal, e não material, como entendeu o julgador singular, pois equívocos na fundamentação e na descrição dos fatos jurídicos, que constituem elementos substanciais, ensejam nulidade por vício material.

Pois bem. Neste item o embargante tratou exatamente do objeto do recurso de ofício, tratando-se das penalidades por descumprimento de obrigação acessória por falta de informações acerca dos valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito, nos períodos de janeiro de 2012 a agosto de 2013, enquadrando a situação fática aos dispositivos normativos inerentes à Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM).

Tal informação, relativamente a vendas por cartões de crédito/débito, só é obrigatória na Escrituração Fiscal Digital (EFD), que possui campo específico, não cabendo por descumprimento de obrigação acessória por ausência de declaração na GIM, e sim na EFD, em que o contribuinte passou a transmitir a partir de janeiro de 2013. Portanto, houve sim um descumprimento de uma obrigação de fazer, não por falta de informações na GIM, e sim na EFD, a partir de janeiro de 2013, o que ensejou em erro na fundamentação legal infringida, para o período de janeiro de 2013 a agosto de 2013.

A Lei nº 10.094/13 (PAT) é muito clara em seu art. 17, que equívoco na norma legal infringida é de natureza formal e não material, em detrimento ao entendimento da embargante.

Todo o esclarecimento, acima sintetizado, encontra-se detalhado na decisão embargada, conforme se pode verificar no texto abaixo reproduzido:

“Diferentemente da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na GIM, não há campo próprio para que sejam inseridas tais informações, de forma que não é cabível a penalidade por descumprimento de obrigação acessória na forma denunciada, para os contribuintes que declaravam suas operações mercantis por meio de GIM.

No caso em tela, verifico que o sujeito passivo passou a transmitir suas operações por meio da EFD a partir de janeiro de 2013, conforme consulta realizada na base de dados desta Secretaria, no Sistema ATF. Assim, corroboro a decisão monocrática pela improcedência da presente acusação, apenas em relação ao exercício denunciado de 2012, por falta de amparo legal.

Contudo, ousou discordar do nobre julgador monocrático de sua decisão pela improcedência, no tocante ao período de janeiro a agosto de 2013, pois, neste o contribuinte já transmitia suas declarações por meio da EFD. Assim, a ausência de registro das vendas realizadas pelo contribuinte via cartões de crédito e/ou débito passa a caracterizar descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório, uma vez que afronta disciplinamento estabelecido no Decreto nº 30.478/09, mais precisamente em seus artigos 4º e 8º, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência,

diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Em se tratando de EFD, estas informações devem ser incluídas no Registro 1600 do Bloco 1.

Sendo assim, ao omitir declarações quanto às vendas realizadas via cartão de crédito e/ou débito em sua EFD, o contribuinte afronta o disposto no Decreto nº 30.478/09. Tal infração conduz a aplicação da penalidade esculpida a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “b”. vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Contudo, no presente caso, para o período de janeiro de 2013 a agosto de 2013, vislumbro um erro na fundamentação legal, pois a Fiscalização tomou por base legal os dispositivos inerentes à GIM (art. 306 e 335 do RICMS/PB).

Assim, com todo respeito à decisão emanada pela instância *a quo*, importa reconhecer que diante do texto acusatório em debate, evidencia-se incorreta a norma legal infringida, restando configurado o vício formal previsto no art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Neste sentido, apesar do entendimento exarado pela primeira instância, concluo que existiu erro na descrição da norma legal infringida, no período em que o contribuinte era possuidor da EFD, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Destarte, mantenho a improcedência decretada pela instância prima em relação ao exercício de 2012, mas reformo sua decisão de improcedente para nulo, por vício formal, relativamente ao período de janeiro a agosto de 2013, cabendo a realização de novo feito, no prazo do art. 173, II, do CTN.” *(fls. 120 a 122 do presente Processo)*

Portanto, houve justificativa fática e jurídica suficiente para a fundamentação decisão questionada, e não simplesmente a indicação do art. 17 da Lei 10.094/13, de forma que não houve a omissão pretendida pela embargante.

A segunda omissão ventilada pela embargante foi de que a decisão desta Corte não teria enfrentado os argumentos deduzidos no curso do processo, especificando as alegações em sua peça de defesa, no tocante às demais acusações, e que teria se restringido a declarar a legitimidade e legalidade do feito fiscal. Reforça, ainda, que se tivesse sido analisada a defesa, poderia ter levado ao reconhecimento da improcedência das acusações.

É de bom alvitre esclarecer ao embargante, que a competência do Conselho de Recursos Fiscais é julgar os recursos interpostos em segunda instância, contra as decisões proferidas em processos contenciosos ou de consulta, conforme determina o art. 142 da Lei nº 10.094/13.

No caso em questão foi analisado e julgado o recurso de ofício, que foi relativo à primeira acusação. Sobre as demais, apesar de não ter havido recurso voluntário, houve a concordância deste relator com a decisão monocrática, mesmo estas serem não litigiosas, pela concordância tácita dos créditos tributários lançados, definitivamente constituídos, ante a ausência de recurso, segundo o art. 77, §1º, da Lei 10.094/13. Vejamos os dispositivos legais citados:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

(...)

Art. 142. Ao Conselho de Recursos Fiscais, com sede na Capital, órgão de composição paritária que representa as entidades e a Fazenda Estadual, supervisionado pela Secretaria de Estado da Receita, junto à qual funciona, compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos contenciosos fiscais ou de consulta.

Portanto, diante dos fundamentos supra, entendo não haver nenhuma omissão pretendida pela embargante, “caindo por terra” os seus argumentos, utilizados por mero descontentamento com a decisão embargada.

Destarte, diante da ausência das omissões alegadas, e não sendo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 389/2020, não há como dar provimento aos aclaratórios.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 389/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000424/2016-87, lavrado em 13/4/2016, contra a empresa CERVEJARIA BAHAMINHAS LTDA. ME,

inscrição estadual nº 16.178.601-4, já qualificada nos autos, mantendo a multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 225.473,13 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos), por infringência aos arts. 4º e 8,º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, conforme penalidades impostas pelos art. 81-A, V, “b”, e 88, VII, da Lei nº 6.379/96.

Devendo ser mantido cancelado o valor de R\$ 110.788,30 (cento e dez mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, por indevida, pelas razões expendidas no Acórdão embargado.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de agosto de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

